



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**VETO TOTAL**  
**MANTIDO**

Vencimento  
30/08/2009

*Manfredi*  
Diretora Legislativa  
24/07/2009

Processo nº: 57.030

## PROJETO DE LEI Nº 10.317

Autor: **MARILENA PERDIZ NEGRO**

Ementa: Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

Arquive-se.

*Manfredi*  
Diretor  
11/08/2009



**PROJETO DE LEI Nº. 10.317**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. [Signature] Diretora 08/06/2009	Para emitir parecer [Signature] Diretor 09/06/09	CJR CDC	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer (C) nº. 186	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. [Signature] Diretora Legislativa 17/06/2009	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Signature] Presidente 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 307

À CDC [Signature] Diretora Legislativa 23/06/2009	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 315

Veto Total À CJR [Signature] Diretora Legislativa 04/08/09	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> [Signature] Presidente 04/08/09	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 04/08/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 430

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

Ofício 09/10/2009 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica. (fls. 28/28)  
[Signature]  
Diretora Legislativa  
27/10/2009 CJ 270

PP 1.817/2009 - CAMARA M. JUNDIAI (PROT. COLO.) 08/JUN/09 15:28 057030

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CFO, CDC,  
Presidente  
09/06/2009

**APROVADO**  
Presidente  
30/06/09

**PROJETO DE LEI Nº. 10.317**  
(Marilena Perdiz Negro)

Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

Art. 1º. A Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. *Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, quando de sua chegada, um ‘bilhete de senha de atendimento’, onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de retirada do bilhete e do atendimento.*

§ 2º-A. *Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.*

§ 3º. *Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do ‘bilhete de senha de atendimento’, que, quando solicitado, será devolvido ao usuário.*

(...)

Art. 3º. *Ficam os estabelecimentos bancários e correspondentes obrigados a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, o texto desta lei, com as alterações havidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.*



(PL nº. 10.317 - fls. 2)

*Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº. 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei.*

*§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.*

*§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí, dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente.*

*§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:*

*I – não-atendimento ao § 3º do art. 2º ou ao art. 3º nos prazos determinados por esta lei;*

*II – comprovação de reincidência de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º desta lei.” (NR)*

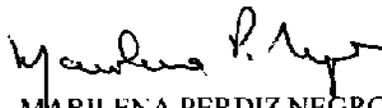
*Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006:*

*I – o inciso I do § 2º do art. 2º;*

*II – os arts. 5º e 7º.*

*Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala das Sessões, 08/06/2009

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



(PL nº. 10.317 - fls. 3)

Justificativa

A Lei municipal nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, obriga os estabelecimentos bancários e correspondentes a prestar atendimento ao público no período de tempo que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor e dá providências correlatas.

Ocorre, entretanto, que quase a totalidade dos estabelecimentos bancários e correspondentes no Município de Jundiaí sequer atenderam ao artigo 3º., no aspecto da divulgação da norma em suas áreas internas e externas ou implantaram um sistema de bilhetes de senhas, única prova material aceitável para o acolhimento de uma denúncia pelo PROCON de Jundiaí, em clara desobediência às determinações do Decreto municipal nº. 20.948, de 06 de julho de 2006, do então Prefeito Ary Fossen, que regulamentou a Lei nº 6.663/06 e fixou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para implantação e adaptação do sistema de "bilhete e senha de atendimento".

A partir destas constatações e recentes declarações do órgão da não-ocorrência de denúncias formais, tendo sido procurado apenas para orientações, nos empenhamos em propor mecanismos mais claros e definitivos no corpo da lei com vistas a facilitar e agilizar as ações fiscalizatórias do órgão competente, pois há que se respeitar o princípio constitucional da legalidade estabelecido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, de que "ninguém será submetido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", bem como seu consectário, o princípio da reserva legal.

Reserva de lei significa que determinadas matérias somente podem ser tratadas mediante lei, sendo vedado o uso de qualquer outra espécie normativa. "Com efeito, a legalidade é um princípio basilar do Estado de Direito, que se traduz não só na vedação da tributação sem lei, mas acima de tudo, constitui a segurança jurídica e social" (Yoshiaki Ichihara, Direito Tributário – Uma Introdução, Editora Atlas, página 33).

De se esclarecer, por oportuno, que o Município pode editar legislação própria, tal como o fez, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente (CF, art. 30, I), com o objetivo de determinar, às instituições financeiras, a obediência de regras de atendimento ao público no período que especifica, impondo sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor.

Como os nobres vereadores poderão observar, não se alterou a essência da Lei nº. 6.663/06, mantido o conceito e os limites de tempo para definir o tempo razoável de



(PL nº. 10.317 - fls. 4)

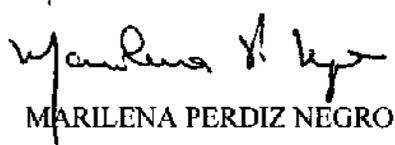
espera por atendimento nas agências bancárias ou de seus correspondentes. Procuramos apenas estabelecer mais claramente prazos e definir na lei as penalidades, com base nos artigos 57 e 58 do Código de Defesa do Consumidor – Lei federal nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de considerar a legislação vigente no Estado de São Paulo para a atuação das unidades do PROCON (Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1.998 e a Portaria Normativa Procon nº 26, de 15 de agosto de 2006).

Outro fator determinante para embasar a presente iniciativa foi a recente aprovação pelo Plenário da renovação do Convênio com a Fundação PROCON, através da Lei municipal nº 7.257, de 25 de março de 2009, que dita regras quanto à frente de ação do PROCON Jundiaí, tanto nos aspectos de fiscalização quanto na proteção e defesa do consumidor propriamente dita, a partir de reclamações diretas ao órgão, além de vincular seu funcionamento a outra Secretaria e não mais à de Negócios Jurídicos.

Portanto, a apresentação do presente projeto lei, que altera a Lei 6.663/06, visa aprimorar o sistema de fiscalização, processamento e aplicação de multa aos infratores, através do PROCON Jundiaí, de uma forma clara e efetiva, atendendo aos ditames da legislação e em consonância com os termos do convênio firmado com a Fundação PROCON através da Lei municipal nº 7.257/09.

Uma última observação cabe ressaltar: o texto original da Lei nº. 6.663/06, em seu art. 2º, no § 2º, apresentou um equívoco de redação técnica, qual seja o de incluir um inciso I, sem que houvesse nenhum outro inciso, hem como não sendo ele subdivisão do disposto no texto do § 2º. (se o fosse, esse parágrafo seria finalizado com dois pontos). Na verdade, o assunto tratado por esse inciso único é matéria de um novo parágrafo, mas não o foi. Diante disso, com a presente proposta de alteração estamos criando um § 2º-A com o conteúdo daquele inciso I (mas alterando-o, para fixar na norma o prazo de atendimento) e propondo a sua revogação.

Estes são os argumentos que apresentamos aos nobres vereadores para a aprovação do presente projeto de lei.

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

**LEI N.º 6.663, DE 11 DE ABRIL DE 2006**

Obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 21 de março de 2006, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estabelecimentos bancários e seus correspondentes, no âmbito do Município de Jundiaí, são obrigados a prestar atendimento ao público no período estabelecido nesta lei, ficando o Poder Público Municipal autorizado a aplicar sanções administrativas na ocorrência de abusos contra os direitos do consumidor.

**Parágrafo único.** Entende-se por correspondentes, empresas e/ou estabelecimentos contratados pelos bancos para a prestação de serviços bancários como recebimento de tributos, taxas e tarifas.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-ão abusos das agências bancárias os casos em que, comprovadamente, o usuário seja constrangido a permanecer em fila por tempo de espera além do razoável.

**§ 1º** - Entende-se como tempo de espera razoável para atendimento ao público:

I – até 10 (dez) minutos, com tolerância de mais 5 (cinco) minutos, em dias normais;

II – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, de vencimentos de contas de concessionárias de serviços públicos e de recebimento de tributos, municipais, estaduais e federais;

III – até 25 (vinte e cinco) minutos, com tolerância 5 (cinco) minutos, em véspera ou após feriados prolongados.

**§ 2º** - Para a comprovação do tempo de espera, os usuários receberão das agências 1 (um) "bilhete de senha de atendimento", onde constarão, impressos mecanicamente os horários de chegada e de atendimento ao cliente.

I – Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não fazem uso desse sistema de senhas, ficarão obrigados a fazê-lo no prazo na regulamentação desta Lei.

**§ 3º** - Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do "bilhete de senha de atendimento".



(Lei nº 6.663/2006)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 08  
proc. 570-30

§ 4º - O tempo máximo de atendimento referido nos incisos I, II e III leva em consideração a prestação normal dos serviços essenciais a manutenção do ritmo normal das atividades bancárias, tais como, energia, telefonia e transmissão de dados.

Art. 3º - Ficam os estabelecimentos e correspondentes mencionados no *caput* do artigo 1º, obrigados a fixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas os termos desta Lei.

Art. 4º - Os procedimentos administrativos de que trata esta Lei serão aplicados de acordo com as normas vigentes.

§ 1º - Os procedimentos administrativos de que trata o "caput" deste artigo serão aplicados quando da denúncia ao PROCON por um munícipe consumidor ou entidade da sociedade civil legalmente constituída e devidamente acompanhada de provas práticas.

§ 2º - O PROCON local determinará as providências devidas com apuração de fatos e, após, encaminhará a Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal para indicação da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 5º - O não cumprimento desta Lei sujeitará os estabelecimentos bancários e correspondentes às sanções administrativas que serão regulamentadas pelo Executivo, através de decreto.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 7º - O Executivo regulamentará a presente Lei, a partir de sua promulgação, por decreto, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARY FOSSEN  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de abril de dois mil e seis.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sc.1

MOD. 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.257, DE 25 DE MARÇO DE 2009**

Autoriza convênio com o Estado/Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor-PROCON e crédito orçamentário correlato (R\$ 545.874,00).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 24 de março de 2009, PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, visando o estabelecimento de programa municipal de proteção e defesa do consumidor.

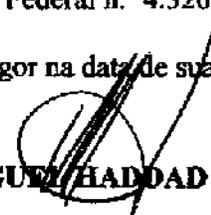
**Art. 2º** - Os termos da avença a ser firmada serão os constantes do Anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 3º** - O órgão local de Proteção ao Consumidor “PROCON”, criado pela Lei n.º 4.040, de 07 de dezembro de 1992, alterada pela Lei n.º 6.625, de 21 de dezembro de 2005, passa a funcionar vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir um crédito adicional especial no Orçamento vigente até o montante de R\$ 545.874,00 (quinhentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e setenta e quatro reais).

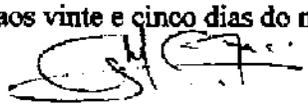
**Parágrafo único** – O crédito autorizado no *caput* deste artigo, deduzido do montante já empenhado para a mesma finalidade até a publicação da presente Lei, será aberto com recursos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de março de dois mil e nove.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



## ANEXO I - TERMO DO CONVÊNIO

fls. 10  
proc. 91.030

**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, DEVIDAMENTE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 9192 DE 23/11/95, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 41.170 DE 23/09/96, AUTORIZADA NOS TERMOS DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 41.788 DE 15/5/97 E O MUNICÍPIO DE \_\_\_\_\_ COM A FINALIDADE DE EXECUÇÃO, NO ÂMBITO MUNICIPAL, DE PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.**

Pelo presente instrumento, a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, na Rua Barra Funda, 930, vinculada à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, neste ato representada por seu Diretor Executivo, Dr. Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer nos termos do Artigo 14 da Lei nº 9192, de 23/11/95, a seguir denominada Fundação PROCON, e o município de \_\_\_\_\_, representado pelo prefeito municipal, Dr. \_\_\_\_\_ devidamente autorizado pela Lei Municipal nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_, adiante denominado apenas município, celebram o presente convênio, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA

#### Objeto

O presente convênio tem por objeto o estabelecimento de Programa de Proteção e Defesa do Consumidor, com vistas ao cumprimento das disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962 e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, abrangendo:

- I - a cooperação técnica entre a Fundação PROCON e o município, para a prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor;
- II - a cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor.

**Parágrafo Único** - O órgão de Proteção e Defesa do Consumidor da Prefeitura poderá usar a sigla "PROCON", seguida do nome do Município.

### CLÁUSULA SEGUNDA

#### Obrigações da Fundação

A Fundação PROCON se compromete a prestar ao município suporte material e técnico consistente em:

3



- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor, fornecer, na medida da disponibilidade:
- a) material educativo;
  - b) manuais de padronização de atendimento e encaminhamento de reclamações;
  - c) orientações técnicas, elaboração de recomendações e cópias da legislação de interesse;
  - d) modelos de formulários e fichas para o funcionamento do serviço;
  - e) treinamento de servidores públicos, nomeados pelo Município, mediante curso e avaliação obrigatórios, objetivando a execução de atividades de proteção e defesa do consumidor.
- II - quanto à cooperação municipal no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor;
- a) fornecer material impresso necessário ao exercício da fiscalização pelo Município;
  - b) treinar os servidores públicos indicados pelo Município para a execução do trabalho de fiscalização;
  - c) fornecer credenciais de Agente de Fiscalização aos servidores públicos considerados aptos, pela Fundação PROCON, após o treinamento e avaliação obrigatórios de que trata a alínea anterior, nos termos do presente Convênio;
  - d) informar ao órgão local sobre a legislação pertinente em vigor;
  - e) dar o devido andamento aos processos gerados pelos autos de infração, até a emissão da notificação de recolhimento da multa.

### CLÁUSULA TERCEIRA

#### Obrigações do município

O Município se compromete a:

- I - quanto à prestação de serviços de proteção e defesa do consumidor:
- a) criar e manter órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
  - b) selecionar os servidores públicos destinados a treinamento pela Fundação PROCON;
  - c) encaminhar à Fundação PROCON, obrigatoriamente até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, relatório mensal das atividades do órgão local especificando o número de consultas e reclamações, os trabalhos técnicos realizados e outras



atividades, especialmente a celebração de convênios, acordos ou trabalhos em conjunto com outras entidades voltadas para a proteção e defesa do consumidor;

- d) propiciar aos servidores a participação em cursos, reuniões e demais atividades promovidas pela Fundação PROCON para melhor aprimoramento e reciclagem, comunicando eventuais alterações no endereço ou no quadro de pessoal do órgão.

II - quanto à cooperação no exercício das atribuições fiscalizatórias da Fundação PROCON, em matéria de proteção e defesa do consumidor:

- a) criar e manter corpo de fiscalização, subordinado ao órgão local de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos os meios necessários ao seu bom funcionamento;
- b) remeter à Fundação PROCON, as vias dos autos de infração, para fins de processamento;
- c) selecionar servidores públicos destinados a treinamento na Fundação PROCON;
- d) enviar relatório mensal, respondendo aos quesitos formulados pela Fundação PROCON e relatando eventuais problemas surgidos no Município, a quantidade de autuações feitas e os trabalhos realizados em conjunto com outras entidades.

#### CLÁUSULA QUARTA

##### Disposições gerais

Será repassado, pela Fundação PROCON, à Prefeitura, 50% (cinquenta por cento) do montante arrecadado com sanções derivadas de autos lavrados pelo Município.

§ 1º - Do repasse de verba feito ao Município, no mínimo 10% (dez por cento) deverão ser obrigatoriamente aplicados para manutenção e aprimoramento dos serviços locais de proteção e defesa do consumidor.

§ 2º - Para eficiência da cooperação entre a Fundação PROCON e o Município, haverá uma coordenação dos trabalhos, que caberá à primeira.

#### CLÁUSULA QUINTA

O presente Convênio, vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de sua assinatura, prorrogável por igual período, automática e sucessivamente, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, podendo, entretanto, ser desfeito a qualquer tempo por mútuo consentimento dos partícipes ou denúncia de qualquer deles com antecedência de 60 (sessenta) dias, ou ainda, alterado de comum acordo mediante a lavratura de Termo Aditivo, observada, nesta última hipótese a necessidade de aprovação do Governador do Estado.

#### CLÁUSULA SEXTA



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA  
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR



Fica eleito o Foro da Capital de São Paulo para dirimir as dúvidas acaso originárias deste Convênio, que não possam ser resolvidas de comum acordo entre os convenentes.

São Paulo, de \_\_\_\_\_ de 200\_  
(obs: não preencher a data e manter a origem - São Paulo)

\_\_\_\_\_  
**ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER**  
DIRETOR EXECUTIVO  
FUNDAÇÃO PROCON/SP

\_\_\_\_\_  
PREFEITO MUNICIPAL

1ª \_\_\_\_\_

TESTEMUNHAS

2ª \_\_\_\_\_



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 186**

**PROJETO DE LEI Nº10.317**

**PROCESSO Nº 57.030**

De autoria do Vereador **MARILENA PERDIZ NEGRO**, o presente projeto de lei altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providencias correlatas.

A propositura encontra sua justificativa de fls.05/06 e vem instruída com documentos de fls.07/13.

É o relatório.

**PARECER**

O projeto de lei se afigura revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput" ) e quanto à iniciativa, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que busca alterar Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providencias correlatas, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES**

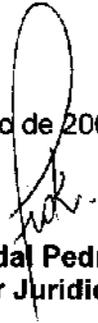
Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e Defesa do Consumidor.

**QUORUM**

Maioria Simples ( art.44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

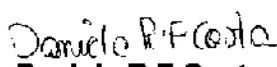
S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2009.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Consultor Jurídico

  
**Ana Laura S. Victor**  
Estagiária

ALSV

  
**Daniela R.F. Costa**  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.030

**PROJETO DE LEI Nº 10.317**, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 307**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que tem como objetivo alterar a Lei nº 6.663/95, a fim de estabelecer novos prazos, penalidades e providências correlatas aos estabelecimentos bancários pelo não-atendimento aos usuários na forma que especifica.

Considerando-se o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 14, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência e à iniciativa (art. 6º, "caput", e art. 13, I, e art. 45, da Lei Orgânica Municipal).

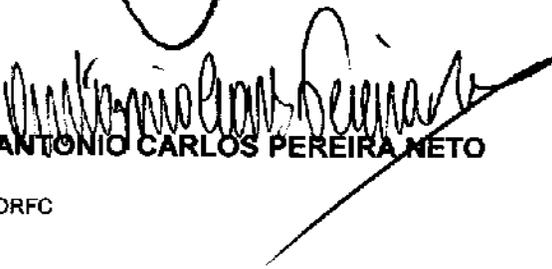
Desta forma, subscrevemos os argumentos do autor de fls. 05/06, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

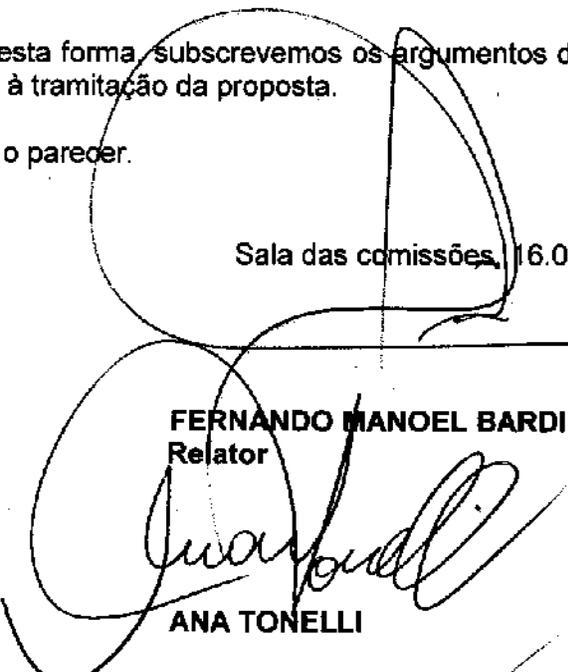
Sala das comissões, 16.06.2009.

APROVADO  
23/06/09

  
**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente

  
**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**

DRFC

  
**FERNANDO MANOEL BARDI**  
Relator

**ANA TONELLI**

  
**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**PROCESSO Nº 57.030**

PROJETO DE LEI Nº 10.317, da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

**PARECER Nº 315**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

A defesa do consumidor constitui quesito afeto ao crivo desta Comissão e assim, tal providência se nos afigura de extremo bom senso e não vislumbramos qualquer óbice sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta é de suma importância como instrumento de defesa dos consumidores, pois com a alteração pretendida busca aprimorar a fiscalização e a aplicação de multa a infratores de forma mais clara e efetiva, estabelecendo prazos mais definidos.

Assim convencidos, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 05/06, e comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pela comissão que nos antecedeu, acolhemos a proposta, na íntegra, e finalizamos, votando favoravelmente à matéria.

É, pois, o parecer.

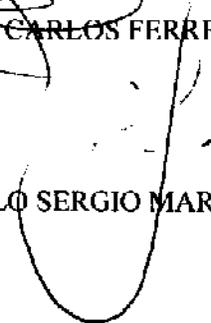
Sala das Comissões, 23.06.2009.

APROVADO  
23/06/09

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS  
Presidente e Relator

  
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

  
PAULO SERGIO MARTINS

  
ROBERTO CONDE ANDRADE

ms.



Proc. 57.030

*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.317**

Altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de junho de 2009 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 2º. *Para comprovação do tempo de espera, os estabelecimentos bancários e correspondentes fornecerão aos usuários, quando de sua chegada, um 'bilhete de senha de atendimento', onde constarão, impressos mecanicamente, os horários de retirada do bilhete e do atendimento.*

§ 2º-A. *Os estabelecimentos bancários e correspondentes que ainda não implantaram o sistema de senhas terão prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início de vigência desta lei, para o fazer.*

§ 3º. *Os estabelecimentos bancários e correspondentes não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório do 'bilhete de senha de atendimento', que, quando solicitado, será devolvido ao usuário.*

(...)

Art. 3º. *Ficam os estabelecimentos bancários e correspondentes obrigados a afixar em locais visíveis e de fácil leitura, nas áreas internas e externas, o texto desta*



lei, com as alterações havidas, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados do início de sua vigência.

Art. 4º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº. 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento desta lei.

§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desta lei poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.

§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí, dentro dos limites legais de 200 (duzentas) a 3.000.000 (três milhões) de UFIRs, será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente.

§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:

I – não-atendimento ao § 3º. do art. 2º. ou ao art. 3º. nos prazos determinados por esta lei;

II – comprovação de reincidência de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 2º. desta lei." (NR)

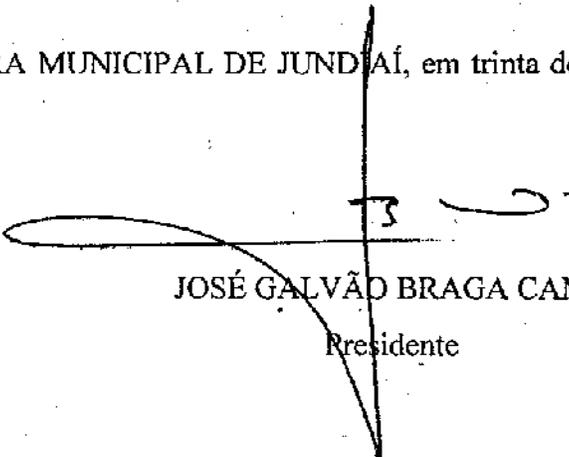
Art. 2º. São revogados, da Lei nº. 6.663, de 11 de abril de 2006:

I – o inciso I do § 2º. do art. 2º.;

II – os arts. 5º. e 7º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de junho de dois mil e nove (30/06/2009).

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
Presidente



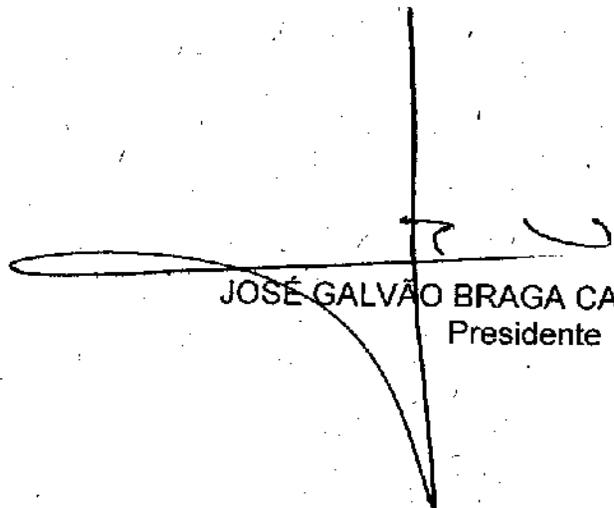
Of. PR/DL 442/2009  
proc. 57.030

Em 30 de junho de 2009

Exm.º Sr.  
MIGUEL HADDAD  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V.  
Ex<sup>a</sup>. encaminho o AUTÓGRAFO referente ao PROJETO DE LEI N.º 10.317/2009,  
aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.



JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS - "Tico"  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.317/2009

PROCESSO Nº. 57.030

OFÍCIO PR/DL Nº. 442/2009

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

01,07,09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

24,07,09

*[Handwritten signature]*

**Diretora Legislativa**



Ofício GP.L nº 200/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 24/JUL/09 17:48 057399

Processo nº 17.026-5/2009

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CSR

---

Presidente  
04/08/2009

Jundiaí, 24 de julho de 2009.

MANTIDO

---

Presidente  
11/08/09

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.<sup>a</sup> e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.317, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2009, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de estabelecer mecanismos para a proteção e defesa do consumidor de serviços bancários, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída ao Município.

Segundo Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 164).

Ocorre que a Constituição Federal não outorgou competência ao Município para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que a iniciativa está maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal e dos artigos 6º, inciso XXIII, e 13, inciso I, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem estar de sua população. Não obstante, observamos que a presente propositura



invade competência destinada exclusivamente à União, o que afronta a Constituição Federal, vez que a matéria ora discutida não foi reservada ao Município sequer de forma suplementar.

O artigo 48 da Constituição do Brasil, em seu caput e no inciso XIII estabelece:

Artigo 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

...  
XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações.  
...

Por sua vez, o artigo 22 dispõe competir privativamente à União legislar sobre: sistema monetário (inciso VI); política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (inciso VII); sistema de poupança, captação e garantia da poupança popular (inciso XIX).

A Constituição é soberana. Nenhuma lei pode opor-se a disposições constitucionais. Exigências estabelecidas em leis municipais sobre o funcionamento dos bancos ferem a Constituição Federal do Brasil.

Nesse sentido, dentre as numerosas normas de Direito que regem os Bancos, têm relevância maior as Leis Federais 4.595, 4.728, 7.102 e 9.017.

A Lei nº 4.728 disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento. Já as Leis nºs 7.102 e 9.017 regem a segurança bancária.

Aos municípios, assim como não podem afrontar a Constituição do Brasil, tampouco é lícito revogar, derogar ou violar lei federal. Há vedação no princípio da repartição de competências.

A União exerceu sua competência para legislar sobre matéria financeira através da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre o Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil e todas as demais instituições financeiras públicas e privadas. Esse diploma legal, com valor de Lei Complementar, confere ao Conselho Monetário Nacional competência para "regular a



constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas".

Tem o Conselho Monetário Nacional os poderes que lhe foram conferidos pelos incisos VI e VIII, do Artigo 4º, da Lei nº 4.595:

VI - disciplinar o crédito em todas as suas modalidades e as operações creditícias em todas as suas formas, inclusive aceites, avais e prestações de quaisquer garantias por parte das instituições financeiras;

VIII - regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a esta lei, bem como a aplicação das penalidades previstas;

Já o artigo 10 da Lei nº 4.595/64, enfatizando seu dever de cumprir as leis federais e as normas do Conselho Monetário Nacional, atribuiu ao Banco Central competências privativas, entre as quais as de seus incisos V, VIII, IX, "a", "b", abaixo transcritos:

V - exercer o controle do crédito sob todas as suas formas;

...  
VIII - exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;

...  
IX - conceder autorização às instituições financeiras, a fim de que possam:  
a) funcionar no País;  
b) instalar ou transferir suas sedes, ou dependências, inclusive no exterior.

"Competência privativa" é competência exclusiva, que nenhum outro órgão ou ente pode exercer.

O § 1º do Artigo 10 da Lei nº 4.595, regendo o transcrito inciso IX, estipulou:

§ 1º - No exercício das atribuições a que se refere o inciso IX deste artigo, com base nas normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, o



Banco Central da República do Brasil, estudará os pedidos que lhe sejam formulados e resolverá conceder ou recusar a autorização pleiteada, podendo incluir as cláusulas que reputar convenientes ao interesse público.

Assim, não cabe a lei municipal legislar sobre normas de funcionamento dos estabelecimentos bancários, ainda que em seu território, posto que toda a competência foi destinada a União.

Esse tem sido o entendimento de nossos Tribunais ao analisar a competência para legislar sobre o funcionamento dos bancos, declarando vedado aos municípios editar lei nessa matéria.

Os Tribunais Regionais, assim como os Tribunais Superiores, são unânimes em reconhecer que compete exclusivamente à Lei Federal estabelecer as regras de funcionamento dos bancos sob os mais diferentes aspectos. Destacamos algumas dessas decisões:

**ADMINISTRATIVO. HORÁRIO BANCÁRIO MODIFICADO POR LEI MUNICIPAL, COMPETÊNCIA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.**

1. A Constituição Federal conferiu à União Federal competência privativa no que concerne aos assuntos relativos ao sistema financeiro nacional. Tal competência, referente ao horário de funcionamento dos estabelecimento bancários, foi delegada pelo Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil.

2. Não pode, assim, o município legislar sobre a matéria.

3. Remessa oficial improvida. (MAS nº 90.03.008081/SP, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Grandino Rodas, v.u., DJU 03.06.91, pág. 00162).

**CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E SEUS LIMITES. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BANCOS.**

A pretexto de atender a seus interesses peculiares, não pode o município legislar contrariando dispositivo de lei federal.

1. A fixação do funcionamento do horário bancário é da competência da União. Precedentes do Supremo



Tribunal Federal e Súmula nº 19 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Remessa oficial desprovida. (MAS nº 90.03.000212/SP, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Annamaria Pimentel, v.u., DJU. 06.04.92, pág. 00162).

A propósito de muitos outros temas, numerosos acórdãos evidenciam estarem na esfera da União as normas que regem o funcionamento dos bancos:

**CONSTITUCIONAL. FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HORÁRIO.**

1. A competência para legislar sobre o funcionamento dos estabelecimentos bancários é da União Federal (Constituição de 1988, art. 22, VI e VII - Lei nº 4.595/64).

2. O interesse nacional na fixação do horário bancário sobrepuja o interesse meramente local.

3. A Lei nº 02/87 do Município de Jacobina/BA é inconstitucional, porque, fixando o horário bancário, invadiu competência reservada à União Federal. (MAS nº 89.01.24856/BA, TRF 1ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz Hermenito Dourado, v.u., DJU. 20.11.89).

4. A Jurisprudência é pacífica sobre a matéria: "*A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é da competência da União*" Súmula 19, do Superior Tribunal de Justiça (Diário da Justiça, Seção I de 7/12/90, p.14.682).

**ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO. NORMAS DE SEGURANÇA. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO.**

1. As normas de segurança dos estabelecimentos de créditos estão na alçada federal, com a participação da Secretaria da Segurança Pública (art. 6º da Lei nº 7.102/83).

**2. Ilegalidade de norma municipal que impõe poder de polícia aos estabelecimentos de crédito, exigindo-lhes outros itens de segurança.**

3. Recursos improvidos. (MAS nº 94.01.05479/PI, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, v.u., DJU. 29.09.94, pág. 55.279).

Há que se citar, também, súmula do STJ no mesmo sentido:



Súmula nº 19 - A fixação do horário bancário, para atendimento ao público, é de competência da União.

Sendo unânimes os Tribunais Superiores e os Tribunais Regionais em afirmar competir à Lei Federal estabelecer regras para o funcionamento dos bancos sob múltiplos aspectos, não há como supor válida a pretensão do presente Projeto de Lei com essa finalidade.

Cabe trazer a tona, ainda, resposta ao pedido de esclarecimento feito pela FEBRABAN - FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS, em 07 de junho de 1999, onde o Banco Central prestou informações sobre a competência de leis municipais e/ou de portarias de autarquias, repartições e/ou secretarias estaduais, que pretendiam fixar disciplina sobre as matérias ali relacionadas:

**Horário bancário**

Relativamente à fixação do horário de funcionamento de instituições financeiras, informamos que o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, atribui competência privativa ao Conselho Monetário Nacional para dispor a respeito, encontrando-se o assunto regulamentado pela Resolução nº 2.301, de 25 de julho de 1996.

**Prazo de atendimento**

Quanto ao prazo máximo para o atendimento de usuários em fila de espera nos estabelecimentos bancários, esclarecemos que a questão está inserida no contexto da prestação de serviços onde as instituições financeiras se configuram como fornecedoras, devendo ser tratada em lei federal, tendo em vista tratar-se de assunto de âmbito nacional.

**Tarifas de serviços**

No tocante a tarifas de serviços bancários e critérios de sua divulgação, cabe-nos registrar que a Lei nº 4.595, de 1964, por meio de seu art. 4º, inciso IX, confere ao Conselho Monetário Nacional competência privativa para limitar a remuneração daqueles serviços, tendo sido instituída, nesse sentido, a Resolução nº 2.303, de 25 de julho de 1996, que disciplina o assunto.

**Segurança bancária**



Por fim, acerca da segurança bancária, ressaltamos que a Lei nº 9.017, em 30 de março de 1995, ao modificar a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, transferiu deste Banco Central para o Ministério da Justiça as atribuições relativas à matéria.

#### **A racionalidade do horário bancário**

Seria impossível assegurar o bom funcionamento do sistema bancário para os clientes, se a legislação - Leis 4.595/64, 4.728/65, 7.102/83 e 9.017/95 - e a Constituição não atribuíssem competência exclusiva ao poder federal para legislar sobre o setor financeiro. As transferências de valores, as cobranças, a compensação de cheques e de outros papéis, as centrais de liquidação de títulos públicos e privados, o câmbio são serviços que dependem de sistemas que funcionam de forma integrada e sincronizada em âmbito nacional. Se estivessem submetidos à diferentes formas de funcionamento, nas legislações de cada um dos 5.506 municípios brasileiros, a situação seria caótica e os serviços financeiros do País ficariam comprometidos, com sérios prejuízos para os clientes e para toda a economia.

O sistema bancário também está limitado por uma legislação trabalhista, datada de 1933, que fixa a jornada de trabalho dos bancários em trinta horas semanais e seis diárias. Para satisfazer qualquer legislação municipal que fixasse em mais de cinco horas o expediente de atendimento ao público, os bancos seriam obrigados a funcionar com base em horas extras ou em mais de um turno de trabalho. Para atender ao público por cinco horas um caixa precisa trabalhar além dessas cinco horas, mas meia hora antes e meia hora depois desse período para executar os procedimentos necessários ao início e ao término de suas atividades. Assim, se os bancos operassem permanentemente com base em horas extras ou com mais de um turno de trabalho para cumprir jornadas mais extensas de atendimento ao público, determinadas em leis municipais, haveria um encarecimento dos serviços bancários para os clientes.

Fica evidenciado, portanto, que o Projeto de Lei 10.317, ao estabelecer prazos, fixar penalidades e exigir o controle das filas de atendimento



bancário através de sistema de senha de atendimento está exorbitando da competência atribuída pela Constituição Federal ao Município.

Desse modo, diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser oposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 270**

**VETO TOTAL AO PL Nº 10.317**

**PROCESSO Nº 57.030**

O Sr. **PREFEITO MUNICIPAL** houve por bem vetar totalmente o projeto de lei, de autoria da Vereadora Marilena P. Negro, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá outras providências.

O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

*Data venia*, ousamos discordar das razões do veto, na medida em que a matéria é da órbita do Município e buscar instituir norma em caráter geral e abstrato (tempo de atendimento) e que não se confunde com as atividades-fim das instituições financeiras.

Nesse sentido, rebatendo as citações jurisprudenciais do veto, posicionamento do E. Supremo Tribunal Federal:

**105046095 – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL – CONSUMIDOR – INSTITUIÇÃO BANCÁRIA – ATENDIMENTO AO PÚBLICO – FILA – TEMPO DE ESPERA – LEI MUNICIPAL – NORMA DE INTERESSE LOCAL – LEGITIMIDADE – Lei Municipal nº 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE 432789 – SC – 1ª T. – Rel. Min. Eros Grau – DJU 07.10.2005 – p. 27)**

A mais alta Corte, do país, portanto, sufraga o posicionamento de que o Município tem competência para tratar do tema. Noutro giro verbal, o E. STF firmou entendimento no sentido de que a legislação municipal que estabelece tempo razoável para o atendimento do público nas instituições bancárias, trata de matéria referente a interesse local, estando plenamente consoante com o art. 30, I, da CF, não invadindo, portanto, competência da União.

Alerte-se que, **tempo de espera não se confunde com horário de funcionamento de estabelecimento bancário**, este sim, de competência da União.

Calha notar que há precedentes, no mesmo sentido, do E. STJ e do TRF-1ª Região, apontando para a legalidade do projeto de lei. Nesse sentido:

**Acórdão Nº 2006.01.00.038561-3 de Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 02 Março 2007**  
Assunto: Normatizações - Instituições Financeiras - Entidades Administrativas/administração Pública - Administrativo



Autuado em: 10/10/2006 17:22:44

Processo Originário: 20063304005370-2/ba

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038561-3/BA

RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO: ISMAR DE OLIVEIRA ARAUJO FILHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCURADOR: CLAUDIO GUSMAO

**DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO. TEMPO DE ESPERA. MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA.**

1. Legitimidade do Ministério Público para ajuizar ação contra estabelecimento bancário postulando a observância de lei municipal que estipula tempo máximo de espera para atendimento em suas agências (CF, art.

129, III e IX e LC 75/93, art. 6º, VII, "b").

2. Competência municipal para editar tal tipo de legislação, por se tratar de tema de interesse local (CF, art. 30, inc. I), que não se confunde com a competência da União para fixar o horário de funcionamento dos bancos para atendimento ao público. Precedentes do STF, do STJ e deste Tribunal.

3. As regras e procedimentos peculiares a que a CEF está sujeita em razão de sua condição de empresa pública não constituem, em princípio, óbice ao cumprimento de lei municipal que estabelece o tempo máximo para atendimento em suas agências, de acordo com as peculiaridades municipais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

No mesmo sentido, julgado do E. TJ/MG:

Número do processo: 1.0027.07.118531-1/002(1)

Relator: ANTÔNIO SÉRVULO

Relator do Acórdão: ANTÔNIO SÉRVULO

Data do Julgamento: 26/02/2008

Data da Publicação: 18/03/2008

Inteiro Teor:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. CLIENTES. ATENDIMENTO. TEMPO. LIMITAÇÃO. LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE.** Insere-se no âmbito de competência legislativa do município, a edição de lei que verse sobre o tempo máximo de atendimento aos clientes em instituição bancária, tendo em vista que tal matéria circunscreve-se aos interesses locais do município, não se confundindo com aquelas atinentes às atividades-fim das instituições financeiras, cuja competência legislativa é privativa da União.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0027.07.118531-1/002 - COMARCA DE BETIM -  
APELANTE(S): FEBRABAN FED BRAS ASSOC BANCOS -  
APELADO(A)(S): MUNICÍPIO BETIM, MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO  
MINAS GERAIS - AUTORID COATORA: SUPTE PROTEÇÃO DEFESA  
DIREITOS CONSUMIDOR MUNICIPIO BETIM - RELATOR: EXMO. SR.  
DES. ANTÔNIO SÉRVULO

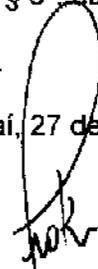
Por tais razões, não acompanhamos as razões do  
veto, reiterando os termos do Parecer nº 186, de fls. 14.

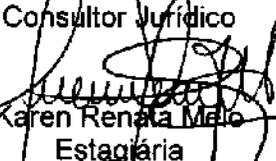
O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de  
Justiça e Redação**, nos termos do § 1º, do art. 207, do Regimento Interno.

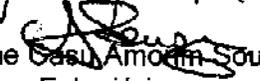
De acordo com a CF e LOM, a Câmara deverá  
apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo  
pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, da  
CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do  
Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas  
todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que  
trata o *caput* do art. 62, da CF c.c. art. 53, § 3º, da LOM.

S.m.e.

Jundiaí, 27 de julho de 2009.

  
Fábio Nadal Pedro  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata Melo  
Estagiária

  
Caroline Casu Amorim Souza  
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.030

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.317**, de autoria da Vereadora **MARILENA PERDIZ NEGRO**, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas.

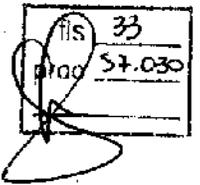
**PARECER Nº 430**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP. L. nº 200/2009, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.317, da Vereadora Marilena Perdiz Negro, que altera a Lei nº 6.663/06, a fim de estabelecer novos prazos para atendimento em estabelecimentos bancários, além de fixar penalidades e providências correlatas.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma contraria as disposições contidas no art. 30, II, da Constituição Federal, e nos arts. 6, XXIII e 13, I, da Lei Orgânica do Município, além de ferir, também, os arts. 22 e 48, caput e inciso XIII, da CF, no sentido de que compete privativamente à União legislar sobre o sistema monetário, bem como sobre as instituições financeiras e suas operações.

No entanto, tendo em vista o disposto no Parecer da Consultoria Jurídica de fls.29/31, segundo o qual a proposta em questão busca instituir norma em caráter geral e sentido abstrato, não se confundido, portanto, com a atividade-fim das instituições financeiras.

O referido Parecer apresenta, ainda, várias jurisprudências no sentido de que propostas de temática semelhante apresentam-se revestidas das condições legalidade e constitucionalidade, razão pela qual concluímos votando pela rejeição do veto, uma

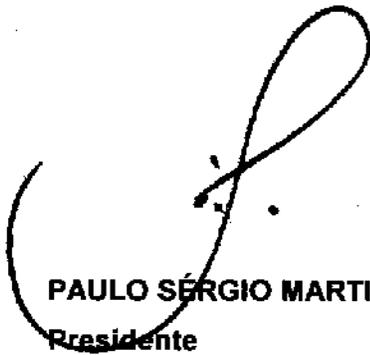


vez que entendemos que o projeto em questão não se inclui dentro das competências da União, motivo pelo qual, improcede as razões do veto aposto pelo Poder Executivo.

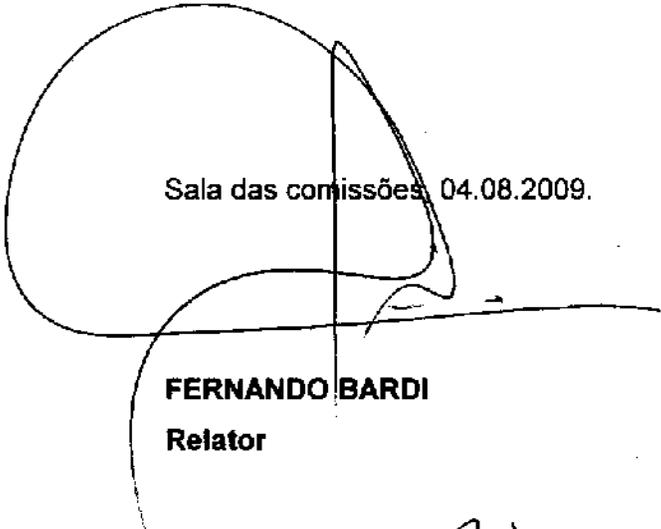
É o parecer.

**APROVADO**  
06/08/09

Sala das comissões, 04.08.2009.



**PAULO SÉRGIO MARTINS**  
Presidente



**FERNANDO BARDI**  
Relator



**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"DOCA"



**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
DRFC



**ANA TONELLI**

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

Justiça  
do req. prof.  
11/08/09

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí **A REJEICAO DO VETO** do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agências bancárias de Jundiaí.

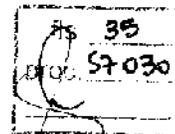
Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiaí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiaense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder público medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiaí, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
<i>Associação</i> ASS. APOS. JUNDIAÍ E REGIÃO	3.962.560-6
<i>SURANGE M. FRANCO</i> Sind. Trab. Ind. Gráficas Jundiaí e Região	18801806
<del>SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE JUNDIAÍ</del> <del>Cláudia Oliveira da Silva - Presidente</del>	
<del>Sindicato Trab. Inds. Metalúrgicos e de Máq. de Jundiaí</del> <del>Eletrônicas e de Mat. Elétricas de Jundiaí</del>	20.279.336-9
<i>Associação</i> Sind Trab Ind de Alimentação de Jundiaí e Região	13.947.143
<del>Sindicato</del> Sindicato Serv. Públicos Mun. Jundiaí	12.733.601
<del>SINDICATO</del> SINDICATO BANQUEIROS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	35.145.772/9
<del>SINDICATO</del> SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	13.746.188/1
<del>SINDICATO</del> SINDICATO DOS TRABALHADORES DE JUNDIAÍ	119.703.721
<i>Associação</i> Sindicato dos Trab. na Ind. de Purif. e Distrib. de Água e em Serv. de Esgoto de Jundiaí	5.437.091



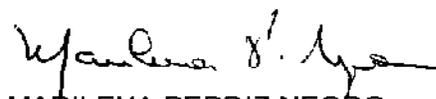
REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 00244

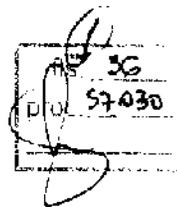
Juntada aos autos do Projeto de Lei nº. 10.317, de Marilena Perdiz Negro - que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas -, de Ofício do Sindicato dos Bancários de Jundiaí e Região.

De f: 20  
3  
11/08/09

**REQUEIRO** à Presidência, na forma regimental, JUNTADA aos autos do Projeto de Lei nº. 10.317, de minha autoria, que altera a Lei 6.663/06, para estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá providências correlatas, de Ofício do Sindicato dos Bancários de Jundiaí e Região.

Sala das Sessões, 11/08/2009

  
MARILENA PERDIZ NEGRO



Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiaí **A REJEICAO DO VETO** do senhor **Prefeito** ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiaí.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317**, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, foi **aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiaí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiaense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiaí, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
<i>Elegant</i> ASS. APOS. JUNDIAÍ E REGIÃO	3.962.560-6
<i>JURANDIR AP. FRANCO</i> Sind. Trab. Ind. Gráficas Jundiaí e Região	18801806
<del>SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE JUNDIAÍ</del> <del>Claudio Oliveira da Silva - Presidente</del>	
<del>Sindicato Trab. Inds. Metalurgicas e de Mat. Elétricas e de Jundiaí</del> <del>Mecânicas e de Mat. Elétricas de Jundiaí</del>	20.279.336-9
<i>Joely</i> Sind Trab Ind de Alimentação de Jundiaí e Região	13.947.143
<del>Sindicato Serv. Públicos Mun. Jundiaí</del>	12.733.601
SINDICATO BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO	35149772/9
<i>Osvaldo</i> SINDICATO DOS PROFESSORES DE JUNDIAÍ	18746.881
<i>Osvaldo</i> SUBSEDE COT JUNDIAÍ	11970371
<i>Idemir Pinheiro</i> Sindicato dos Trab. de Ind. de Purif. e Distrib. de Água e em Serv. de Esgoto de Jundiaí	5437.091

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
 Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
 Aos vereadores da Câmara Municipal

37  
 57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

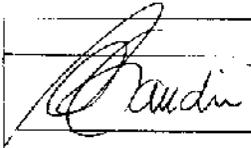
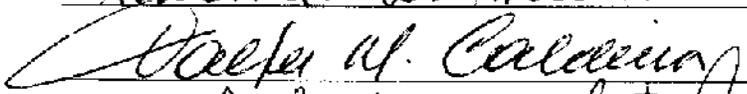
As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiáí **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito** ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiáí.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiáí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiáí, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
 SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO DELEGACIA REGIONAL DE JUNDIAÍ LUIZ ANTONIO SEVERINO DA SILVA	6.814.054
ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS DA TUND.CESP	
 Helton A. Caldeira	3474.911
Sociedade Amigos de D. Bento - Jundiáí	773.554.74804
Comitê de Defesa do Consumidor da 33ª OAB/SP - Jundiáí	Willian Melo
ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA GRANDE RIO BRANCO	RG. 13603770
ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO BAIRRO RECANTO DA PRATA	RG. 12.138.981-9

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

38  
57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09**, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.**

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiá, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
Everson Donizeti Montagnana	15.892.867
Elisabete Q.M. Arantes	10.592.723
Cristiane J. L. Montagnana	18.511.649
Isabelle C. Arantes	48511.642-L
Anderson A. Camillo	32453.558-2
Luiz Henrique Arantes	13603770
Associação dos Curadores da Jdi de Jundiá	02913777/0001-72

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

39  
57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09**, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.**

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiá, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
JOSE WANDERLEI ROSA	14308204
APPLICISIO SCMENSIA TO	3216 223/6
Jorge Vicente Neto (P. J. J.)	2.931.058
Jose Rosas	2.873 516
Anna App. Rencada	16.769.224
João Fernando Bueno da Silva	25.298.100-5
Antônio S. M. Lima	2.857426
Cira Maria do Nascimento	059697
Orvaldo Luiz Nascimento	053487
Luiza da Cruz Nascimento	9.174.086

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

5  
40  
57-030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiáí **A REJEICAO DO VETO** do senhor **Prefeito** ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiáí.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiáí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáicense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiáí, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
Ricardo Gomes	27.066.963 2
Jilvana Minguelli Santos	20.662.476
Deus Carmendes Menezes Santos	42.128.929.-X
Diana Helena de Oliveira	43.938.519 7
Paulo Garcia Martins	4.729.987.3
Cristina Ferreira	39.432.5026
Roberto Mashi	11.285.447
Daniel Sanches Bertanha	35.150.141-1
Valter AP. DO NASCIMENTO	8.356.236
Mateus Futeroto Neto	26.112.943 3

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

(6) 41  
97030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiáí **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09**, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiáí.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317**, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

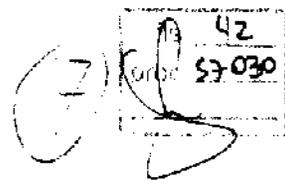
Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiáí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáicense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiáí, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
FERNANDOS ARYUR DE ABREU	30.710.282-8
Marcio Augusto Zeman	24.212.347
Francisco de B. Gonçalves	26.535.928-7
EDUARDO F. SILVA	27.237.042-3
Nelson Belmonte Jr.	22.056.942-3
Alcides Henrique de O. C.	13.680.220
Antônio Henrique Lilo	41.330.626-4
Sandra P. A. M. Foste Romano	21.546.776.
JOSÉ RICARDO ROMANO.	18.896.357-1
José Leifio Romano	3676827

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal



**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO** do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agências bancárias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

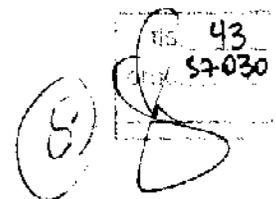
Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder público medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiá, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
Jão B de Paula	J403862
Roberto S. S. Oliveira	34389-24
Antônio Batista Ag. Paul	48.940-30-6
Car. M. da Santa	
MARCELO ALVES LOPES	20128918
Maria Inês J. Romão	9.658.312
Paulo Sérgio Romão	10.804.475-0
Ana Lúcia Bessi Romão	9.173.719-9

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal



**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09**, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317**, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiá, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC.IDENTIDADE
MANOEL BOMES FILHO	13252 844
Lyiz Celso de Oliveira	16769661
Lauro A dos Santos	8753 818
Yus Santos Barbosa	13603 161-4
Falei Gornby	5111767
Wilson Almeida M. da Forte	9.658.768
Nilza Brunelli da Forte	13.604.755

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
Aos vereadores da Câmara Municipal

94  
57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09**, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do **projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.**

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiá, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
Leônio J. Souza	5.260.539
Esibras Eduardo Pellaro de Souza	2344487-3
Franco Leão Mendes	20-530-867
Quib	22.708.0010
Dalo Nóbrega de Souza	229814294
Cláudio Tacu de Oliveira	6038620

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
 Aos vereadores da Câmara Municipal

45  
 57030  
 10

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO** do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agências bancárias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder público medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiá, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
Marco Antonio Torres / RUA S 297 MORADOR CDH.	13.886.616.
WASHINGTON CARLOS FELISALDO / R. S. 53 MORADOR CDH	25-578-708-X
CELSO ROSSINI / R. OS. Nº 61. MORADOR CDNU	18.747.126.5
Somio Marc Pelli / MORADORA CDNU R. N. Nº 31	18.519.26
Almirante P. Alves / MORADORA CDNU R. S. Nº 285 N: 2445	33.533.236.0
Jose Bezerra Silva P. / ASSOCIADO VILA W. H. VOGAR L. 275.	11.3.833-89
Mariane de Souza Amaral / Deliciosa / Selgado Nº 2419	45.553.832-3
Jose de Souza Sumardes / COMERCIALTE / VAGABUNDO	5540770
Leandro de Brito / Vendedor R. MORADOR CDH R. G. Nº 103	44571798-8
Cherle de Brito de Brito / Mecânico RUA. OS. U. 255	26.456.316-5

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá  
 Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
 Aos vereadores da Câmara Municipal

46  
 57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiá **A REJEICAO DO VETO** do senhor **Prefeito** ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiá.

Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, foi **aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiá vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09! Jundiá, Agosto de 2009.**

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
Francisco Cosimatti / Associação de Moradores	CDHU. 12.733.818-4
Rozeli J. de Jesus / COMERCIANTE	C.D. HU. 35.538.604-8
Silvio MONTEIRO / COMERCIANTE	VOTOR 3077. 22.528.959-3
Silvia Regina Zepherino / Func. Publ. Est.	CDHU 17.369.273
Somália Carolina Andreucci / Recepcionista	MORADORA CDHU 29.249.461-0
Alpina de Lima Vargas I nº 3075	32.364.152-5
MARCO MIRANDA / vargas II.	comerciante 34.676.663/6
Rosário Adauto Escatolini / vargas II, 2115	BICICLETARIA 17.810.110.
Fátima M. G. Jerônimo (Costureira)	Que 12-116 11.708.745-8
Cláudia do Silva / comerciante	Acou 26.548.011-3
	CDHU R. S nº 25

Ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí  
 Ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação  
 Aos vereadores da Câmara Municipal

12  
 47  
 100.57030

**PROJETO DE LEI 10.317/09**

As entidades e cidadãos infra assinados, vem, de público, **REQUERER** aos senhores vereadores da Câmara Municipal de Jundiáí **A REJEICAO DO VETO** do senhor Prefeito ao projeto de lei 10.317/09, o qual complementa e define as penalidades para o descumprimento da Lei Municipal 6.663/2006 - tempo de espera razoável nas agencias bancarias de Jundiáí.

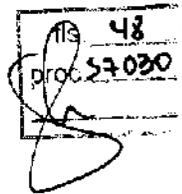
Aplaudimos iniciativas da Câmara Municipal que procuram beneficiar o povo e assegurar meios de fazer valer os direitos do cidadão comum, como é o caso do projeto de lei 10.317, que efetiva os mecanismos de fiscalização e aplicação de penalidades às instituições financeiras que não cumprem a lei que define de tempo de espera de 10 minutos, com tolerância de 5 minutos e nos dias de pagamento e feriados prolongados, máximo de 30 minutos.

Verificamos que o projeto passou por todas as fases do processo legislativo, com pareceres jurídicos de legitimidade de iniciativa, legalidade e constitucionalidade nas Comissões de Justiça e Redação e de Defesa do Consumidor, **foi aprovado pela unanimidade dos senhores vereadores** e mesmo assim o senhor Prefeito de Jundiáí vetou esse importante instrumento, com argumentos jurídicos refutados pelo corpo jurídico da Câmara o que somente prejudicará o povo jundiáicense se for mantido. **Pedimos coerência dos nobres Edis, mantendo sua posição quando da aprovação do projeto, demonstrando a autonomia da Câmara para decidir em nome do povo!**

Nossa cidade é próspera, tem projeção no Estado pelos indicadores sociais que apresenta e os cidadãos esperam do poder publico medidas que lhes assegurem tratamento respeitoso e que reflita de fato a sua qualidade de vida. **Requerem a juntada deste aos autos do PL 10.317/09.**

**NÃO AO VETO DO PROJETO DE LEI 10.317/09!** Jundiáí, Agosto de 2009.

NOME / ENTIDADE	DOC. IDENTIDADE
Denizete Silva Pereira / Comerciante Vendedor 2.525 / MORADOR CDHU	19482062
Jose Alvaro D. dos Neves / Rua 7 N°45 MOTOROL	10590895
Denis Ap. Pintor / Rua 01 N° 99 Gletriciata	41500.799-9
Carlos A. Moreira / Rua 22 N° 206 CDHU	28467350-X
Marcelo das Neves Proprietario / Rua 22 N° 214 CDHU	29779506-5
Claudemir de Souza / Rua 18 N° 25 MORADOR CDHU	26596011-3
Regiane Alves Rodrigues / R. 06 N° 237 CDHU	33531.294-3
Jose Azevedo de Oliveira / R. 06 183 CDHU	8420592
Raulo D. Prado / R. 06 220 CDHU	45542.609-5
Denis Ap. de J. R. Pintor / R. 7 N° 99 comerciante CDHU	40751.188-4



## SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

Jundiaí, 06 de agosto de 2009.

Ao Exmo. Sr. Vereadora Marilena Negro

Nesta

REF – Projeto de Lei 10.317 (Marilena Negro)

Vimos através desta, solicitar ao nobre vereador o apoio à rejeição ao Veto Total do Poder Executivo ao Projeto de Lei 10.317, aprovado pela Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 30 de junho de 2009, que altera a Lei Municipal 6.663, para “estabelecer novos prazos e fixar penalidades aos estabelecimentos bancários por não-atendimento aos usuários na forma que especifica; e dá outras providências correlatas”.

### Justificativa

Nos últimos 20 anos, o sistema financeiro sofreu sérias modificações, incluindo-se para tanto a diminuição de funcionários. Ao final da década de 80, a categoria bancária somava cerca de um milhão de pessoas, diferente da atual estimativa, ao qual participam da mesma cerca de quatrocentos mil.

A tecnologia e novas estruturas implementadas nos bancos, não foram suficientes para assegurar uma boa qualidade de atendimento aos clientes e usuários de bancos. Soma-se a esta problemática, a fusão e aquisição, cujas demissões refletiram na diminuição de postos de trabalho, tendo como conseqüências a precarização no atendimento e na qualidade do serviço bancário.

Destaca-se a esta precarização a ampliação do tempo de espera em filas de bancos, cuja problemática é visualmente notória, colocando em constrangimento os clientes e usuários.

Neste sentido, é louvável a aprovação, por parte da Câmara do Município de Jundiaí, da lei municipal 6.663 de abril de 2006, que “obriga os estabelecimentos bancários a prestar atendimento ao público no período que especifica, impõe sanções administrativas por abuso e infrações aos direitos do consumidor, e dá providências correlatas”.

A lei foi sancionada em julho de 2006, pelo ex-prefeito Ary Fossen, cabendo desde então aos bancos, a busca pela adequação à lei e implementação orçamentária para maior investimento em pessoal e estrutura física. E ao Procon de Jundiaí, a aplicação de advertência e multa.

Desta forma, o Projeto de Lei 10.317, de autoria da vereadora Marilena Negro, tem como objetivo complementar a lei 6.663 que já está em vigor. Desta forma, seria contraditório a esta Casa de Leis, aprovar o veto do poder executivo de Jundiaí ao PL 10.317, uma vez que a mesma tem apenas o objetivo de aprimorar ainda mais a Lei Municipal 6.663.



## SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

É contraditório ainda, o poder executivo argumentar inconstitucionalidade ao PL 10.317, pois a mesma apenas disciplina as regras já previstas na Lei Municipal 6.663. Ou seja, não há como alegar inconstitucionalidade sobre a PL 10.317, uma vez que a Lei Municipal 6.663 foi aprovada, e servirá apenas para estabelecer critérios para a comprovação do tempo de espera, publicidade da Lei Municipal 6.663 e os valores das multas referentes ao descumprimento da mesma. A não aprovação da PL 10.317 certamente fará com que os bancos simplesmente não cumpram a Lei Municipal 6.663, uma vez que a mesma por si só não define os valores de multa, e mecanismos de comprovação do tempo de espera e publicidade da lei.

Neste sentido, com fundamento no artigo 30, inciso I da Constituição Federal, o Município pode editar legislação própria com objetivo de determinar, às instituições financeiras, que instalem, em suas agências em favor dos clientes e usuários dos serviços bancários mecanismos a propiciar-lhes conforto e prestação de atendimento em prazo razoável, com a fixação de tempo máximo de permanência dos usuários em fila de espera. Tanto é que a aprovação da Lei Municipal 6.663, deu-se com base no artigo 30 da Constituição Federal.

Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade do projeto de lei nº. 10.317, uma vez que o fato de caber à União legislar sobre o sistema financeiro, não exclui a competência ao município em matéria de direitos dos consumidores, ainda que se refira às regras a assegurar adequada prestação do serviço nas instituições financeiras, pois atende-se a um interesse do município.

O projeto de lei municipal 10.317 em momento algum criou ou alterou deveres e direitos que dispõem as instituições financeiras. Apenas regulou um dever preexistente previsto na lei municipal 6.663/06 para gerar atendimento digno e eficaz aos seus usuários de serviços. Não invade a competência da Constituição Federal, uma vez que se limita a impor regras a assegurar adequadas condições de atendimento na prestação de serviços ao consumidor.

O Supremo Tribunal Federal vem entendendo que não fere a Constituição a norma que se limita a impor regras a assegurar adequadas condições de atendimento na prestação de serviços ao consumidor-cliente, e não a dispor sobre a política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores (CF art. 22, VII).

O próprio Banco Central através do seu site ([www.bacen.gov.br](http://www.bacen.gov.br)), afirma não regulamentar o tempo de espera em filas e cita a existência de leis estaduais e municipais que tratam do assunto, cabendo aos órgãos de defesa do consumidor (Procon, Prodecon, Decon) a orientação sobre o tema.

O Estado Democrático de Direito possui, como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República), como um dos objetivos a promoção do bem de todos (art. 3º, IV) e é estruturado pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II).



## SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE JUNDIAÍ E REGIÃO

É necessário que município visando respeitar a dignidade da pessoa humana, imponha regras a assegurar adequadas condições de atendimento ao público na prestação de serviços bancários e a proteger o consumidor naquilo que lhe é mais precioso, que é o tempo.

Além disso, as filas de bancos atingem, sobretudo, aqueles de mais baixa renda, que não possui empregados para lhe auxiliar, gerente de conta exclusivo, nem instrumentos de informática como a internet, além de ser fator de desigualdade e sofrimento para aquele que sobrevive das horas de seu trabalho diário.

Nesse contexto, o tempo gasto constantemente em serviço bancário reflete-se no trabalho e na forma de vida da pessoa, e que requer esforço concreto das instituições bancárias com o compromisso de atender dignamente a quem quer que seja.

O município, ao aprovar a Lei Complementar 10.317, apóia-se em competência material – que lhe reservou a Constituição da República – cuja prática o autoriza a dispor, sem qualquer conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central, sobre tema que reflete assunto de interesse local e à Lei 6.663, e que se enquadra aquele concernente à estipulação de tempo máximo de permanência nas filas das agências bancárias.

Sendo assim, solicitamos ao nobre vereador o devido apoio a rejeição ao veto total do Poder Executivo ao Projeto de Lei 10.317, na votação realizada em sessão ordinária referente ao assunto.

Certos da compreensão,

Agradecemos desde já.

Sem mais, atentamente.

**PAULO SANTOS MENDONÇA**  
*Presidente*

919 51  
PROC. 52030

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

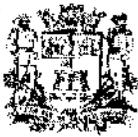
Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI 10317

Reunião : 26ª Sessão Ordinária  
Data : 11/08/2009 - 09:28:45 às 09:29:20  
Quorum : Rejeição - Maioria Absoluta (Presidente Vota)  
Total de Presentes : 16 Parlamentares

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO.	NÃO VOTOU	VOTOS
	11	5	0	0	16

Presidente



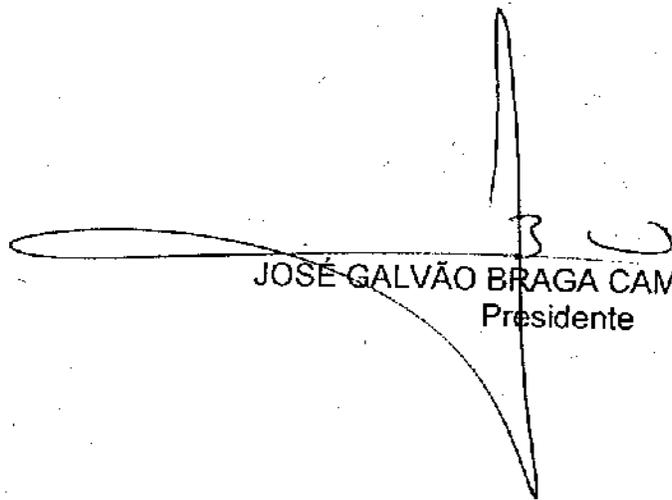
Of. PR/DL 500/2009  
Proc. 57.030

Em 11 de agosto de 2009.

Exm.º Sr.  
**MIGUEL HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal  
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.317/2009** (objeto de seu Of. GP.L. n.º 200/2009) foi **MANTIDO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

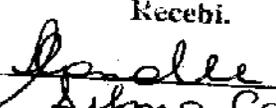
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”  
Presidente

rao

Recebi.

ass:   
Nome: Silma Constela  
Cidade: \_\_\_\_\_

Em 12/08/09



**PROJETO DE LEI Nº. 10.323**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Willianpedi</i> Diretora 15/06/2009	Para emitir parecer: <i>[Handwritten signature]</i> Diretor 15/06/09		projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº: 192	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

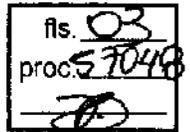
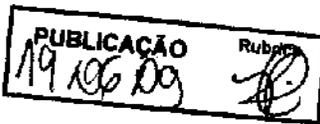
À CJR. <i>Willianpedi</i> Diretora Legislativa 16/06/09	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Handwritten signature]</i> Presidente 16/06/09	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Handwritten signature]</i> Relator 16/06/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 312

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. _____

--	--	--



PP 2.310/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTDCOLO) 10/JUN/09 10:51 057048

Apresentado.  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
*CFA*

---

Presidente  
*10/06/2009*

**ARQUIVADO**  
P.L. nº 10.323, de 2º, de 2009

Presidente  
02/03/10

**PROJETO DE LEI N.º 10.323**  
(José Carlos Ferreira Dias)

Institui Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos.

Art. 1º. É instituído o *Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos*.

§ 1º. O Programa será levado a efeito:

- I – semestralmente;
- II – em escolas da rede municipal de ensino;
- III – em parceria com instituições e/ou entidades públicas ou não-públicas sem fins lucrativos.

§ 2º. O interessado em realizar as palestras encaminhará ao Poder Público:

- I – solicitação com até 120 (noventa) dias de antecedência;
- II – projeto, contendo:
  - a) indicação das escolas a serem alcançadas;
  - b) plano de realização, com temas a serem abordados, nome e qualificação dos palestrantes, recursos pedagógicos a serem utilizados, períodos de realização e duração de cada palestra.

§ 3º. O Programa poderá ser realizado em escolas particulares, caso em que no mínimo o disposto nos incisos I e II do § 2º. deste artigo será cumprido, ainda que a iniciativa seja da escola interessada.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10/06/2009

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº 10.323 - fls. 2)

Justificativa

A iniciativa deste projeto deriva de uma série de dados do Ministério da Saúde, os quais apontam que a cada um milhão de habitantes cerca de 50 a 60 pessoas, anualmente, podem encontrar-se em situação de morte encefálica, condição que leva alguém a se tornar um doador potencial.

Vale salientar que uma quantidade entre 200 a 300 pessoas podem desenvolver insuficiência renal crônica e vir a precisar de um transplante doador de órgãos é de quatro a cinco vezes menor do que a chance de alguém vir a precisar de um transplante, diante do que precisamos, desde já, buscar formas de difundir essa prática.

Assim, a realização de palestras nas escolas é um fator que pode despertar nos jovens o desejo de se tornar um doador de órgãos, como também um agente multiplicador da idéia.

É uma forma de reavivar o interesse dos jovens por uma causa tão nobre, conscientizando-os de que a sua decisão pode fazer a diferença entre a vida e a morte daqueles que se encontram esperando um coração, fígado, pulmão, rim, entre outros órgãos.

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



**9999CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 192**

**PROJETO DE LEI Nº 10.323**

**PROCESSO Nº 57.048**

De autoria do vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei Institui Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos.

A propositura encontra sua justificativa às fls.04.

É o relatório.

**PARECER**

**PRELIMINARMENTE**

**Da ilegalidade**

O presente projeto de lei pretende instituir Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos em escolas públicas e particulares.

No entanto, a proposta não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, uma vez que, segundo o art. 46, IV e V, c/c o art. 72 da Lei Orgânica Municipal, compete exclusivamente ao Chefe do Executivo legislar sobre temáticas que envolvam organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração, bem como criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Desta forma, em face dos dispositivos legais supramencionados, a iniciativa incorpora óbices jurídicos insanáveis, em virtude das ilegalidades apresentadas. Sugere-se, então, que o autor converta o projeto em indicação ao Executivo, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

**Da inconstitucionalidade**



A inconstitucionalidade do projeto decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área de exclusiva alçada do Prefeito, de forma a contrariar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes ( art 2º ), princípio este repetido na Constituição Estadual ( art. 5º ) e na Lei Orgânica do Município ( art. 4º ). Por fim, o projeto afronta também o art. 11 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

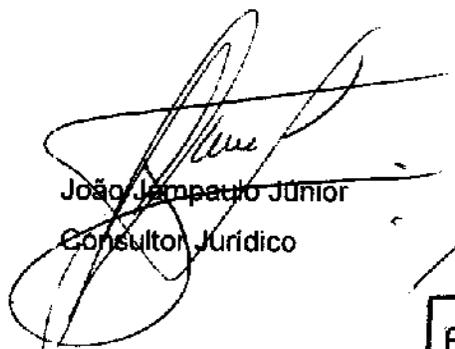
Deverá ser ouvida somente a Comissão de Justiça e Redação, uma vez que a propositura incorpora vício exclusivo de juridicidade.

### QUORUM

Maioria Simples ( art. 44 "caput" da L.O.M).

S.m.e.

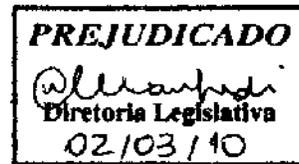
Jundiaí, 16 de junho de 2009.

  
João Jampaio Júnior  
Consultor Jurídico

  
Karen Renata de Melo  
Estagiária

*Manifestação*

Recebido em	16/06/09
Nome:	
Assinatura:	



**EMENDA N.º 1 ao PROJETO DE LEI N.º 10.323**  
*(José Carlos Ferreira Dias)*

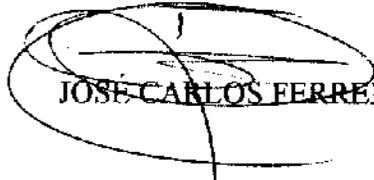
Retifica redação.

No inciso I do § 2º. do art. 1º.,

Onde se lê: "até 120 (noventa) dias",

LEIA-SE: "até 120 (cento e vinte) dias".

Sala das Sessões, 16/06/2009

  
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.048

PROJETO DE LEI Nº 10.323, de autoria do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que Institui Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos

**APROVADO**  
Presidente  
02/03/10

PARECER Nº 312

O presente projeto de lei tem como objetivo Instituir Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos.

O projeto recebeu da Consultoria Jurídica ( fls. 05/06 ) da casa manifestação pela sua ilegalidade e inconstitucionalidade, por entender que a temática pertence à alçada privativa do Chefe do Executivo, uma vez que compete ao mesmo legislar sobre temáticas do assunto em questão.

Considerando os argumentos jurídicos apresentados e por não vislumbrarmos condições para o prosseguimento da proposta, concluímos votando contrário a sua tramitação.

É o parecer.

Sala das comissões, 16.06.2009.

**APROVADO**  
23/06/09

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

PAULO SÉRGIO MARTINS  
Presidente e Relator

ANA TONELLI

FERNANDO MANOEL BARDI



Of. PR/DL 425/2009  
Proc. 57.048

Em 24 de junho de 2009.

Exmo. Sr.

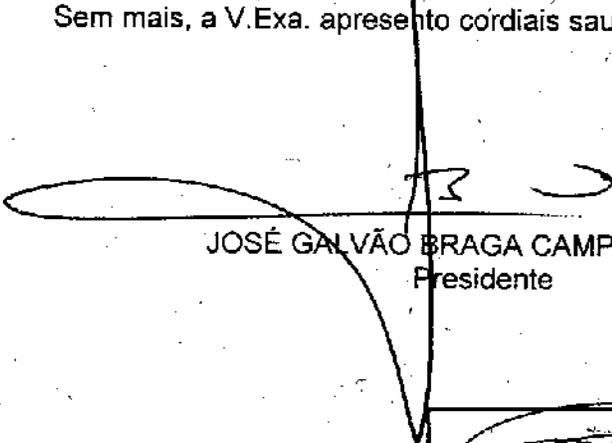
Vereador *José Carlos Ferreira Dias*

JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 10,323, de sua autoria (*"Institui Programa de Palestras Escolares sobre Doação de Órgãos."*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.

  
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – "Tico"  
Presidente

<b>Recebi</b>	
ASS:	
NOME:	
Identidade:	
Jun 24 07 09	

/rc

# CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

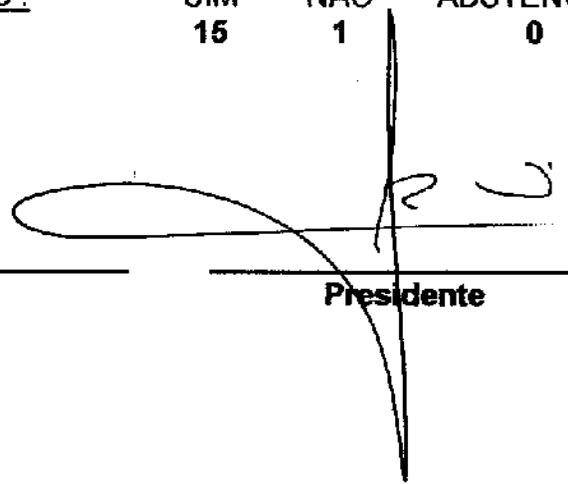
Painel Eletrônico - Plenário

**Matéria : PARECER CONTRÁRIO DA CJR AO PROJETO DE LEI 10323**

**Reunião :** 50ª Sessão Ordinária  
**Data :** 02/03/2010 - 09:12:27 às 09:13:12  
**Quorum :** Rejeição - Dois Terços (Presidente Vota)  
**Total de Presentes :** 16 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Voto</i>
ANA VICENTINA TONELLI	Sim
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	Sim
CELSO L. ARANTES	Sim
DOMINGOS FONTE BASSO	Sim
DURVAL LOPES ORLATO	Sim
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS	Sim
FERNANDO MANOEL BARDI	Sim
GUSTAVO MARTINELLI	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Sim
JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	Sim
LEANDRO PALMARINI	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Sim
PAULO SERGIO MARTINS	Sim
ROBERTO CONDE ANDRADE	Sim
SÍLVIO ERMANI	Sim

<u>Totais da Votação :</u>	<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>ABSTENÇÃO</b>	<b>NÃO VOTOU</b>	<b>VOTOS</b>
	<b>15</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>16</b>



\_\_\_\_\_  
**Presidente**